



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PRESIDÊNCIA

**IRDR 0014495-69.2025.5.03.0000**

REQUERENTE: DESEMBARGADOR JOSÉ MARLON DE FREITAS

REQUERIDO: SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E  
BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E  
REGIAO. E OUTROS (1)

Vistos os autos.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo Desembargador José Marlon de Freitas tendo em vista questão afeta ao Recurso Ordinário interposto pela Vale S/A nos autos do processo que tramita sob o n. 0010038-63.2025.5.03.0171, de sua Relatoria.

O incidente é suscitado com o objetivo de ser adotada tese jurídica que pacifique a interpretação no âmbito da jurisdição deste Tribunal do dissídio jurisprudencial, a seu ver unicamente de direito, envolvendo a seguinte questão: É obrigatório constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos trabalhadores que prestam serviços ou transitam em Zona de Autossalvamento (ZAS) a condição de risco?

O suscitante afirma que, em pesquisa realizada na jurisprudência deste Regional, foram identificadas 2 (duas) correntes capazes de responder a questão supra, quais sejam:

**1ª corrente** – Adotada pela Primeira, Quarta, Quinta, Oitava e Décima Primeira Turmas: É obrigatório constar no PPP dos trabalhadores que prestam serviços ou transitam em Zona de Autossalvamento (ZAS) a condição de risco;

**2ª corrente** – Adotada pela Segunda, Sexta, Nona e Décima Turmas: Não é obrigatório constar no PPP dos trabalhadores que prestam serviços ou transitam em Zona de Autossalvamento (ZAS) a condição de risco.

Acrescenta que foram localizadas divergências dentro de algumas Turmas julgadoras, que ora adotam a 1ª corrente, ora adotam a 2ª corrente, transcrevendo julgados oriundos da Terceira e Sétima Turmas.

DECIDO.

Cabe a esta 1ª Vice-Presidência apreciar pedido de instauração de IRDR, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, da Portaria.GP n. 1, de 2 de

janeiro de 2024, c/c os arts. 170 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (RITRT3):

Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal: (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP30/2023):

(...)

§ 1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - a **demonstração dos pressupostos de admissibilidade**;

IV - o pedido; e

V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração.

§ 3º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas. (destaques acrescidos)

Da leitura perfunctória da petição, constata-se que estão preenchidos os pressupostos para a instauração do incidente, pois foi apresentado a partir de um feito que tramita nesta Corte, no qual se discute questão unicamente de direito, e cujo recurso não foi julgado pela 8ª Turma, sendo que a petição contém a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário, com título e delimitação precisa do tema, indicação de pressupostos de admissibilidade, pedido, data, local e assinatura do subscritor.

Feitas tais considerações, ante a regulamentação legal e regimental, **determino a instauração do presente IRDR.**

Comunique-se imediatamente à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC) para as

providências cabíveis, dentre elas atribuir ao IRDR suscitado o respectivo número do Tema.

Cumprida essa providência e de posse do número do Tema do IRDR, expeça-se ofício ao Relator do processo paradigma, Desembargador José Marlon de Freitas, dando-lhe ciência da instauração do incidente, para fins do disposto no inciso I do art. 173 do RITRT3.

Em seguida, redistribua-se este incidente, mediante sorteio, a um dos desembargadores do Tribunal Pleno.

O presente processo deverá ser incluído em pauta no prazo de 20 (vinte) dias úteis para exame de admissibilidade do IRDR pelo Tribunal Pleno (art. 174 do RITRT3).

Cabe mencionar que apenas os desembargadores participarão do exame de admissibilidade e do julgamento dos IRDRs, sendo permitido aos juízes convocados impulsionar o processo (art. 179, § 2º do RITRT3).

Dê-se ciência às partes.

SGO/p

BELO HORIZONTE/MG, 01 de outubro de 2025.

**Sebastião Geraldo de Oliveira**  
Desembargador do Trabalho